

ATA DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2026
PAC Nº 0053/2026

Aos 19 (dezenove) dias do mês de outubro de 2026, às 14h06m, reuniram-se a Agente de Contratação e Equipe de Apoio, designados pelos Decretos nº 48960 e 48957 de 13 de junho de 2025, com o objetivo de julgar as IMPUGNAÇÕES AO EDITAL, interpostas pelas empresas **FRIGORÍFICO CALAFATE LTDA, IMPERIUM ALIMENTOS LTDA, BSM ATACADISTA LTDA e BH FOODS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, anexadas ao PAC.

1 - DA IMPUGNAÇÃO

As licitantes supracitadas apresentaram tempestivamente IMPUGNAÇÕES ao Edital em epígrafe, alegando em síntese que:

- a exigência de laudo bromatológico dos produtos ofertados, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias da abertura da sessão, poderá cercear a participação dos licitantes no certame.

2 - DO PEDIDO

As Impugnantes requerem que seja recebido o presente questionamento para a devida análise e consequente adequação do instrumento convocatório, no intuito de colaborar para a plena legalidade e isonomia do certame.

3 - DA APRECIÇÃO

A Agente de Contratação e Equipe de Apoio, atentos aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia, e demais princípios da Administração Pública, preservando o interesse público e de posse das Impugnações, interpostas pelas empresas supramencionadas, encaminhou o processo à Secretaria Municipal de Educação, que manifestou o que se segue:

DESPACHO ADMINISTRATIVO/FINANCEIRO SEMED/ SEGEF Nº 0054/2026

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA E RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES

Pregão Eletrônico: nº 20/2026

Processo Administrativo de Compras: ADM0053/2026

Impugnantes: BH Foods Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ 02.973.358/0001-26); BSM Atacadista Ltda. (CNPJ 15.081.696/0001-03); Frigorífico Calafate Ltda. (CNPJ 41.902.610/0003-20); Impérium Alimentos Ltda. (CNPJ 40.602.182/0001-95)

Origem: Secretaria Municipal de Educação – órgão requisitante

À: Agente de Contratação/Pregoeira – Secretaria Municipal de Compras e Licitações **Dispositivos**

impugnados: itens 7.22.11 e 7.22.12 do Edital (c/c itens 6.20 e 7.17.1) e itens 22.1.10, 22.1.10.1 e 22.1.11 do Termo de Referência



1. – Relatório

Trata-se de quatro impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº 20/2026, cuja sessão pública está designada para 20 de outubro de 2026, às 9h. Todas se voltam contra o mesmo ponto: a exigência, no capítulo da qualificação técnica, de laudo bromatológico dos produtos ofertados, emitido por laboratório oficial ou credenciado, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias da abertura da sessão (item 7.22.11), sem prorrogação do prazo de apresentação (item 7.22.12), a ser anexado no prazo do item 6.20 e do subitem 7.17.1.

BH Foods Comércio e Indústria Ltda. (protocolo em 15/10/2026) sustenta que a regra obriga todos os interessados a custear laudos antes de saber se vencerão a disputa, em afronta à Súmula nº 272 do TCU; que o laudo diz respeito ao produto, e não à capacidade do licitante, estando fora do rol do art. 67 da Lei nº 14.133/2021; que os arts. 17, § 3º, e 42, § 2º, situam a verificação de conformidade após a disputa; e que a Súmula nº 42 do TCE-SP exige que o laudo seja imposto apenas à vencedora, com prazo suficiente. Invoca ainda os Acórdãos TCU nºs 1.624/2018, 2.640/2019, 2.096/2015 e 6.638/2015, todos do Plenário ou da Primeira Câmara, e o tratamento favorecido às ME/EPP. Pede que o laudo seja exigido apenas da adjudicatária, em prazo não inferior a 15 dias úteis, com a validade de 90 dias contada da apresentação; subsidiariamente, do primeiro classificado, no mesmo prazo; a republicação do edital; e, se não houver resposta tempestiva, a suspensão da sessão.

BSM Atacadista Ltda. (protocolo em 15/10/2026) alega onerosidade e prazo laboratorial de até 15 dias úteis, incompatível com a hora prevista no subitem 7.17.1, e a distinção entre habilitação do licitante e verificação da qualidade do produto, com referência aos Acórdãos TCU nºs 1.624/2018 e 2.129/2021. Pede, como pedido principal, a exclusão do laudo da habilitação e sua substituição por documentos sanitários e técnicos (registro do estabelecimento, registro do produto e ficha técnica); subsidiariamente, a exigência apenas do primeiro classificado, em 15 dias úteis; o registro nos autos da justificativa técnica da exigência; a republicação, se acolhida a impugnação; e a divulgação fundamentada da decisão.

Frigorífico Calafate Ltda. (protocolo em 14/10/2026, com o mesmo arquivo juntado em duplicidade) afirma que os laboratórios têm exigido cerca de 22 dias úteis para entrega dos resultados e que, por serem análises de alto custo, os laudos são feitos apenas quando há necessidade de apresentá-los. Cita o Acórdão TCU nº 966/2022 – Plenário e pede que o prazo de apresentação dos laudos seja de pelo menos 22 dias úteis após a fase de lances.

Impérium Alimentos Ltda. (protocolo em 14/10/2026) discorre sobre a complexidade e o custo das análises bromatológicas, o prazo laboratorial mínimo de 15 dias úteis e o impacto sobre microempresas e empresas de pequeno porte. Pede que o laudo seja exigido somente do licitante vencedor, em 15 dias úteis contados da solicitação do pregoeiro.

Por versarem sobre a mesma exigência, com fundamentos e pedidos convergentes, as impugnações são examinadas em conjunto. Esta Secretaria, como órgão requisitante e responsável pelo Termo de Referência, manifesta-se para subsidiar a decisão da Agente de Contratação, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

2. – Admissibilidade

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021, reproduzido no item 4.1 do edital, admite a impugnação por qualquer pessoa até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Designada a sessão para 20/10/2026 (terça-feira), o prazo encerrou-se em 15/10/2026 (quinta-feira). As quatro peças foram protocoladas em 14 e 15 de outubro de 2026 e são, portanto, tempestivas.

As impugnantes têm legitimidade, que a lei confere a qualquer pessoa. As impugnações devem ser conhecidas.

3. – Mérito

a. – Delimitação da controvérsia

Nenhuma das impugnantes contesta a pertinência do laudo bromatológico como instrumento de controle da qualidade dos alimentos servidos aos alunos da rede municipal. A BH Foods o reconhece expressamente como instrumento legítimo de controle; a BSM ressalva que não pretende afastar o controle de qualidade. A divergência está no momento da exigência, no seu destinatário e no prazo para apresentação.

Esses três pontos são examinados a seguir. Adianta-se que a exigência, tal como redigida, já recai apenas sobre o arrematante, após a disputa, e tem por objeto documento pré-constituído, cuja obtenção os interessados puderam providenciar desde a publicação do edital.

b. – A exigência recai apenas sobre o arrematante, depois da fase de lances

O principal argumento das impugnações parte de premissa que não corresponde ao edital nem à disciplina da Lei nº 14.133/2021.

Na nova lei, a fase de habilitação sucede a de julgamento (art. 17, IV e V), e o art. 63, II, determina que os documentos de habilitação sejam exigidos apenas do licitante vencedor, salvo inversão expressa. É exatamente o que faz o edital: nos termos do item 6.20 e do subitem 7.17.1, somente o arrematante de cada item, convocado pela Pregoeira ao fim da disputa, anexa a proposta ajustada e os documentos de habilitação, entre eles, o laudo. A própria Impérium transcreve o dispositivo do edital, que se dirige à(s) arrematante(s).

Nenhum licitante precisa apresentar laudo para cadastrar proposta ou para disputar lances. Quem não vence o item não apresenta laudo algum. A decisão de produzir laudos de todos os itens antes da sessão, sem saber se vencerá, é escolha comercial de cada empresa, e não imposição do instrumento convocatório.

Por isso, a Súmula nº 272 do TCU e o Acórdão nº 1.624/2018 – Plenário não se ajustam ao caso. Ambos foram firmados sob a Lei nº 8.666/1993, cujo rito ordinário examinava a habilitação de todos os participantes antes das propostas — de modo que o custo da exigência era, de fato, condição para competir. O cenário estrutural é outro quando a lei, como a atual, só examina os documentos do vencedor.

Os próprios precedentes trazidos pelas impugnantes confirmam o modelo adotado. Segundo a Calafate, o Acórdão TCU nº 966/2022 admite a exigência de laudos do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. A Súmula nº 42 do TCE-SP, invocada pela BH Foods, determina que o laudo bromatológico seja imposto apenas à licitante vencedora. É precisamente o destinatário escolhido pelo edital.

Também não procede a crítica à localização topográfica da exigência no capítulo da qualificação técnica. O laudo é examinado em relação ao licitante provisoriamente vencedor, após o julgamento e antes da adjudicação, exatamente como prevê o art. 17, § 3º, invocado pelas impugnantes. Rotular o documento como de habilitação ou de aceitabilidade da proposta não altera nenhum efeito prático para os licitantes.

c. – *Fundamento legal e técnico da exigência*

Ao contrário do que sustenta a BH Foods, o rol do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 contempla a exigência. Seu inciso IV admite, na qualificação técnica, a prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A aquisição de alimentos para o PNAE é regida por lei especial: a Lei nº 11.947/2009 impõe, como diretriz da alimentação escolar, o emprego de alimentação saudável e adequada, com uso de alimentos seguros (art. 2º, I), e a Resolução CD/FNDE nº 06/2020, na seção dedicada ao controle de qualidade higiênico-sanitário, determina que os produtos adquiridos para os alunos atendam à legislação de alimentos.

No mesmo sentido, a Lei nº 11.346/2006 inclui entre os componentes da segurança alimentar e nutricional a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos (art. 4º, IV).

A própria Lei nº 14.133/2021 reconhece o laudo laboratorial emitido por instituição oficial ou entidade credenciada como meio idôneo de aferição da qualidade e da conformidade do produto (art. 42, III), e autoriza o edital a exigir certificação de qualidade como condição de aceitabilidade da proposta (art. 42, § 1º).

Os quatro itens são carnes in natura e embutido cárneo, alimentos perecíveis e de elevado risco microbiológico, destinados a crianças e adolescentes, inclusive da educação infantil, público mais vulnerável a doenças transmitidas por alimentos. A Constituição assegura ao educando programas suplementares de alimentação (art. 208, VII) e atribui à criança e ao adolescente prioridade absoluta na proteção da saúde (art. 227; art. 4º do ECA).

A análise sensorial das amostras pela Comissão de Análise de Amostras da Alimentação Escolar (item 23 do Termo de Referência) não substitui o laudo.

A comissão avalia aparência, odor, textura e sabor, não tem como aferir contaminação microbiológica nem a composição físico-química do produto.

Pela mesma razão, não procede o pedido principal da BSM de substituir o laudo por registro do estabelecimento, registro do produto e ficha técnica.

Esses documentos já são exigidos (itens 7.22.3 a 7.22.8 e 7.22.10) e cumprem outra função: atestam a regularidade do fabricante e as especificações que ele próprio declara. O laudo, ao contrário, verifica de forma independente o que o produto efetivamente contém. Os documentos são complementares, não alternativos.

d. – *O prazo de apresentação e a atualidade de 90 dias*

As impugnantes tratam o prazo de uma hora do subitem 7.17.1 como se fosse o prazo para produzir o laudo. O laudo bromatológico é documento pré-constituído, como as certidões e atestados exigidos na habilitação, e a hora fixada destina-se apenas à sua anexação no sistema. O tempo para obtê-lo é o que medeia entre a publicação do edital e a sessão pública, somado à janela de 90 dias anterior à abertura, dentro da qual o documento pode ter sido emitido.

O edital foi publicado em 06/10, com a exigência do item 7.22.11 desde a versão original. Os interessados dispuseram de prazo para providenciar os laudos.

A Calafate, aliás, esclarece que os laudos são feitos apenas quando da necessidade de apresentação. Trata-se de opção operacional da empresa, e não de impossibilidade material. Do mesmo modo, o item 7.22.11 não exige que o laudo tenha sido encomendado pelo próprio licitante; basta que se refira ao produto ofertado e seja emitido por laboratório oficial ou credenciado. Distribuidores e atacadistas, como algumas das impugnantes, podem obtê-lo junto aos fabricantes, que, submetidos à inspeção oficial (SIF, IMA ou equivalente), mantêm rotinas de controle de qualidade de seus produtos.

Também não há incoerência com o prazo de 2 dias úteis para entrega de amostras (item 23.2 do Termo de Referência). A amostra é o próprio produto e exige logística de entrega física; o laudo é documento que já deve existir e apenas é enviado pelo sistema. A diferença de prazos decorre da diferente natureza das obrigações.

e. – *Microempresas e empresas de pequeno porte*

O tratamento favorecido da Lei Complementar nº 123/2006, assegurado pelo edital nas cotas reservadas e



no item exclusivo, refere-se à participação na disputa e à comprovação diferida da regularidade fiscal e trabalhista (arts. 42 e 43). A lei não dispensa as ME/EPP de requisitos técnicos ou sanitários, nem poderia fazê-lo em matéria de segurança alimentar de crianças.

4. – Conclusão

Pelo exposto, a Secretaria Municipal de Educação manifesta-se no sentido de que a Agente de Contratação:

- a) conheça das impugnações apresentadas por BH Foods Comércio e Indústria Ltda., BSM Atacadista Ltda., Frigorífico Calafate Ltda. e Impérium Alimentos Ltda., por tempestivas;
- b) no mérito, negue-lhes provimento, mantendo integralmente os itens 6.20, 7.17.1, 7.22.11 e 7.22.12 do Edital e os itens 22.1.10, 22.1.10.1 e 22.1.11 do Termo de Referência;
- c) declare prejudicados os pedidos de republicação do edital, de reabertura de prazos e de suspensão da sessão pública;
- d) mantenha a sessão pública designada para 20 de outubro de 2026, às 9h;
- e) junte esta manifestação aos autos e divulgue a decisão no Portal de Compras Públicas e no sítio eletrônico oficial do Município até 19 de outubro de 2026, cientificando-se as impugnantes.

Betim, 16 de outubro de 2026.

Genoveva de Carvalho Soares
Assessora de Gabinete

Walfrido de Assis Lopes
Secretário Adjunto de Gestão Financeira e Administrativa

Marilene Silva Santana Pimenta
Secretária Municipal da Educação

4 - DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

De posse das impugnações apresentadas, considerando o parecer emitido pelo Gestor e os elementos constantes dos autos, a Agente de Contratação, com o auxílio da Equipe de Apoio e em observância aos princípios que regem as contratações públicas, passa a proferir o presente julgamento.

Acolhemos as impugnações interpostas pelas empresas **FRIGORÍFICO CALAFATE LTDA, IMPERIUM ALIMENTOS LTDA, BSM ATACADISTA LTDA e BH FOODS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, por serem tempestivas e atenderem aos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**. Dessa forma, com respaldo na Manifestação do Gestor, permanece o Edital inalterado, bem como fica mantida a data e o horário previamente estabelecidos para a abertura da sessão pública, qual seja, **20 de outubro de 2026, às 09h00min, por meio do Portal de Compras Públicas**.


Ana Paula Maria Lúcia Andrade
Agente de Contratação


Cláudia Cristina Rodrigues Neto Juvêncio
Equipe de Apoio